

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 208/2013

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação do art. 4º da Lei Municipal nº 10.361, de 17 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

O art. 4º da Lei nº 10.361, de 2012, passa a figurar com a seguinte redação: as informações coletadas pelo censo serão atualizadas a cada cinco anos (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.361, de 2012 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se se infra os temas da Lei nº 10.361, 2012, a qual esta Proposição visa alterar:

LEI Nº 10.361, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DO "CENSO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ATIVO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a realização do "Censo do Servidor Público Municipal Ativo", com o objetivo de atualizar os dados funcionais e pessoais dos servidores públicos municipais.

Art. 3º Quando da realização do censo este será amplamente divulgado e publicado no Jornal Oficial do Município.

Art. 4º As informações coletadas pelo censo serão atualizadas anualmente.

Verifica-se que este PL visa adequar a periodicidade em que o Censo é realizado, alterando sua frequência para cinco anos.

Sublinha-se que a Lei nº 10.361, 2012, a qual este PL visa alterar, bem como ratifica seus termos, visa coletar informações concernente ao Funcionalismo Municipal, com a realização do Censo do Servidor Público Municipal Ativo, bem como dispõe a aludida Lei que as informações do Censo serão amplamente divulgadas e publicadas no Jornal Oficial do Município.

Constata-se que este Projeto de Lei visa implementar o direito a informação, consagrado na Constituição da República com um Direito Fundamental (art. 5º, XIV). Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Finalizando reitera-se que este PL visa alterar a Lei nº 10.361, 2012, adequando a periodicidade da realização do Censo para cinco anos, bem como ratifica os termos da mencionada Lei. Destaca-se que a iniciativa das leis ordinárias, em conformidade com o art. 37, LOM, cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica; bem como nos termos

da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 2º: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”

Verifica-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica